



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 193/07**

**SESSÃO Nº 17ª ORDINÁRIA DE 25 DE JANEIRO DE 2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4959/2005 AI: 1/200519289  
RECORRENTE: FÁBRICA DE ARAMES QUIK-LINK LTDA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – FRAUDE FISCAL – NOTAS FISCAIS CALÇADAS.** Emissão de notas fiscais de vendas com valores da operação e do ICMS destacados diferentes, dependendo da destinação da via do documento. Nas primeiras vias os valores são superiores aos da via destinada ao fisco. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 128 e 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, Inciso I, alínea “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial:

“Fraudar documento fiscal para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. A firma emitiu notas fiscais de saídas com valores alterados entre os valores da 1ª via do destinatário e a 2ª via do emitente (2ª via do bloco n.fiscal) caracterizando fraude em documento fiscal, deixando de recolher o ICMS em 2003 no valor de R\$ 22.617,67, conf. Demonstrativo e Inf. Complem. em anexo.”

Principal: R\$ 22.616,67

Multa: R\$ 67.850,00

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a peça inicial esclarecendo que ao examinar livros e documentos fiscais da empresa, referente ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003, constatou que a mesma emitiu notas fiscais de saídas com valores adulterados, ou seja, a 1ª via destinada ao cliente contém um valor maior que o valor constante na 2ª via do bloco de notas fiscais do emitente, caracterizando fraude com finalidade de reduzir o imposto a pagar.

A atuada ingressa com impugnação alegando, a seu favor, que está passando por dificuldades financeiras e, por isso, descuidou-se da administração de seus negócios, não tendo tido conhecimento de tais procedimentos por parte de seus funcionários; que não agiu de má fé; que a penalidade foi extremamente gravosa, devendo ser cobrado apenas a diferença omitida.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário reiterando as razões de defesa de sua impugnação.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. A douta PGE acata a sugestão do Consultor Tributário.

## É O RELATÓRIO

### VOTO

O relato do presente Auto de Infração acusa o contribuinte de fraudar documento fiscal para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Esclarece o fiscal autuante que ao examinar livros e documentos fiscais da empresa, referentes ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003, constatou que a mesma emitiu notas fiscais de saídas com valores adulterados, ou seja, as 1ª vias destinadas aos clientes continham valores maiores que os valores constantes nas 2ª vias dos blocos de notas fiscais do emitente, caracterizando fraude com finalidade de reduzir o imposto a pagar.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente, diante das provas acostadas aos autos. Entendeu o julgador monocrático que: *"é legítima a exigência da inicial, porquanto, do confronto entre as 2ªs vias dos documentos fiscais (talonário – pertencente ao contribuinte) e as 3ªs vias do Fisco (fornecidas*

pelo Sistema COMETA) se verifica divergência de valores, demonstrando claramente a fraude fiscal, qual seja, nota fiscal calçada”.

E acrescenta, ainda: “A prática adotada é típica de quando há escassez de crédito, onde enseja o contribuinte a utilizar o expediente de calçar as notas fiscais para recolher menos imposto, constituindo assim, falta gravíssima”.

Inconformado com a decisão singular, o atuado interpõe recurso voluntário alegando dificuldades de ordem financeira, que não justificam o procedimento infracional.

Analisando os documentos que embasaram a acusação só nos resta concordar com a decisão singular. A infração apontada na inicial restou provada através das cópias anexadas das segundas e terceiras vias das Notas Fiscais geradoras da lide, bem como dos registros do Sistema COMETA.

Vejamos o que prescrevem os artigos 128 e 131 do decreto 24.569/97:

**Art. 128.** Os documentos fiscais referidos no artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações bem legíveis, em todas as vias.

**Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:”  
(...)

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, de acordo com a douta PGE.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 22.616,67
MULTA.....	R\$ 67.850,00
TOTAL.....	R\$ 90.466,67

É O VOTO.




**DECISÃO:**

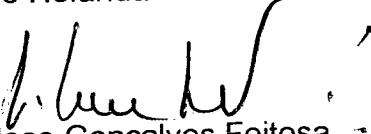
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*:  
**FÁBRICA DE ARAMES QUIK-LINK LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e em conformidade com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

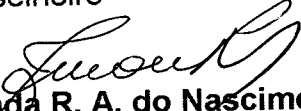
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de Maio de 2007.

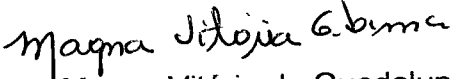
  
Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Presidente

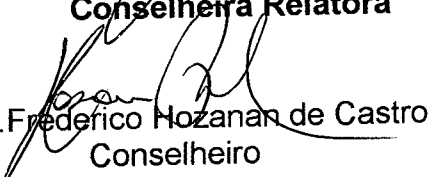
  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

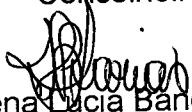
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Maria Elneide Silva e Souza  
Conselheira

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
Dr. Frederico Nozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dra. Maryana Costa Canhamary  
Conselheira

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado